



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.900350/2008-04
Recurso nº 914.887 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.640 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente BENTONIT UNIÃO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto : Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Aplicam-se as regras processuais previstas no Decreto nº 70.235, de 1972, à manifestação de inconformidade, a qual deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as provas que possuir.

Assunto : Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

DCTF. ALTERAÇÃO NAS INFORMAÇÕES. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA

As alterações nos dados informados em DCTF são formalizados por meio de DCTF retificadora, que tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente. Não provida antes de despacho decisório de não homologação de compensação vinculada, cabe à Defendente o ônus de comprovar os erros em que se fundou a informação, por meio da escrituração contábil e/ou fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o acórdão nº 11-30.871, da 2ª Turma da DRJ/Recife, de 26 de agosto de 2010, fls. 42/66, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação nº 21039.44691.141204.1.3.04-0683, transmitida em 14/12/2004, na qual é utilizada a parcela de R\$ 1.773,42, do pagamento da Contribuição para o PIS, no valor original de R\$ 84.106,08, período de apuração de janeiro de 2004.

Por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 7, a compensação não foi homologada, sendo apresentada a seguinte fundamentação em razão de o pagamento indicado ter sido integralmente utilizado para quitação do débito do contribuinte não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PeR/DComp.

Em sua manifestação de inconformidade, de fl. 6, a interessada apresentou cópia: a) do DARF, receita 8109 (PIS de janeiro/2004), no valor original de R\$ 84.106,08; b) da DCTF comprovando o valor do DARF recolhido;

Em vista deles alegou que o seu direito creditório é decorrente do valor apurado na DIPJ/2005, Linha 44 da Ficha 25, indicando que o débito do PIS no período de janeiro/2004 é de R\$ 82.332,66, fls. 31/32, e que tem um valor recolhido a maior de R\$ 1.773,42.

Em julgamento da lide, a DRJ/Recife referiu que em resultado de pesquisa realizada nos sistemas de dados desta Secretaria da Receita Federal do Brasil observou que a DCTF do primeiro trimestre de 2004 indica débito do PIS para o mês de janeiro no valor de R\$ 84.106,08.

Assentou que a entrega da DCTF constitui definitivamente o crédito tributário, sendo que eventuais erros de preenchimento deverão ser realizados com a entrega de declaração retificadora, conforme estabelece o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004. Entretanto, tal providência não restou atendida pela recorrente.

Referiu que as Instruções Normativas SRF nº 199, de 23 de dezembro de 1999, e nº 127, de 30 de outubro de 1998, dispõem que a DIPJ deve ser entregues pelas pessoas jurídicas, e, com base nelas, apontou para o meramente declaratório das informações ali prestadas.

Aduziu que eventuais divergências entre valores apresentados na DCTF e no DIPJ devem ser comprovados pela própria Manifestante, por meio da escrita contábil e os documentos que lhe dão sustentação.

Considerou insuficiente a juntada aos autos apenas da cópia do DIPJ e da DCTF citados, não anexando os elementos de prova suficientes para demonstrar que o débito era de R\$ 82.332,66 e não R\$ 84.106,08.

Fundou-se nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que exigem a apresentação das provas pelo contribuinte no momento da manifestação de inconformidade, para considerar preclusa a sua faculdade de apresentá-las em outro momento processual, ressalvada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no seu § 4º.

Assim, por falta de apresentação de DCTF retificadora e de provas capazes de amparar as alegações não acolheu a sua pretensão da manifestante e manteve na íntegra o despacho decisório de fl. 7.

Cientificada da decisão em 11 de janeiro de 2011, irresignada, apresentou o recurso voluntário de fls. 52 a 59, em 09 de fevereiro de 2011, em que teceu o mesmo argumento trazido na manifestação de inconformidade adicionando aos documentos já trazidos o balancete de janeiro/2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

O crédito utilizado na compensação operada pela contribuinte decorre da redução da base de cálculo da contribuição para o mês de janeiro/2004. Em sua manifestação de inconformidade a Defendente julgou estar justificando a veracidade da base de cálculo reduzida com a apresentação da DIPJ/2005 e trazendo no recurso voluntário o balancete de janeiro/2004.

A despeito dos termos da Defesa na manifestação de inconformidade, a decisão recorrida aponta para a carência de prova da redução da base de cálculo da contribuição, por meio da DIPJ, indicando, claramente, a inépcia dos elementos anexados à manifestação de inconformidade, e apontou para a habilidade da escrita contábil/fiscal como prova cabal do valor devido da contribuição.

Com acerto a decisão de piso.

Não obstante tenha sido a decisão proferida nesses termos, a Recorrente não cuida de suprir sua defesa com os elementos escriturais, e sua assentada nos livros contábeis/fiscais, somente eles, capazes de comprovar a veracidade da base de cálculo, consoante determina o art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, *verbis*:

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Ante isso, adotando os mesmos fundamentos da decisão combatida, considero que o recurso voluntário falece de prova capaz de mobilizar a reforma de decisão de piso.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 21 de março de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 10425.900350/2008-04
Acórdão n.º **3803-02.640**

S3-TE03
Fl. 97



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10425.900350/2008-04

Interessada: BENTONIT UNIÃO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.640**, de 21 de março de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 21 de março de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente